RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.756 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : JOSÉ PEDROSO

RECTE.(S) : MARIA LUIZA GUEDES PEDROSO

ADV.(A/S) :HEITOR FELIPPE

RECDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Compulsando os autos, verifico que o agravo foi interposto em 27.08.2015 (eDOC 3, p. 74), ao passo que a intimação da decisão que inadmitiu o apelo extraordinário ocorreu em 03.08.2015 (eDOC 3, p. 58), segunda-feira, data da publicação da decisão agravada. Assim, o *dies a quo* para contagem do prazo é 04.08.2015, terça-feira, e o termo final é 13.08.2015, quinta-feira.

Intempestivo, portanto, o agravo.

Consigna-se que esta Corte possuiu entendimento, segundo o qual os embargos de declaração contra decisão de admissibilidade de recurso extraordinário não suspendem ou interrompem o prazo porquanto são incabíveis.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados, respectivamente: ARE 767.991-AgR, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 25.03.2014; e do AI 768.107-AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 03.11.2014:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão que, na origem, nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. Agravo regimental a que se nega provimento."

ARE 919756 / DF

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **AGRAVO** REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO **DECLARATÓRIOS** INCABÍVEIS. NÃO **EMBARGOS** INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE **INTEMPESTIVIDADE** RECURSO. DO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL PORÉM SE NEGA PROVIMENTO. I – A ausência de intimação pessoal da Fazenda Nacional impede seja decretada a intempestividade do agravo regimental. II - O agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão que, na origem, nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. III - Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade do agravo regimental da União (Fazenda Nacional), ao qual, porém, se nega provimento."

Ante o exposto, não conheço do agravo, nos termos dos arts. 544, § 4º, I, CPC, e 21, §1º, RISTF.

Publique-se. Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente